

# EXECUÇÃO PENAL

## Livramento Condicional

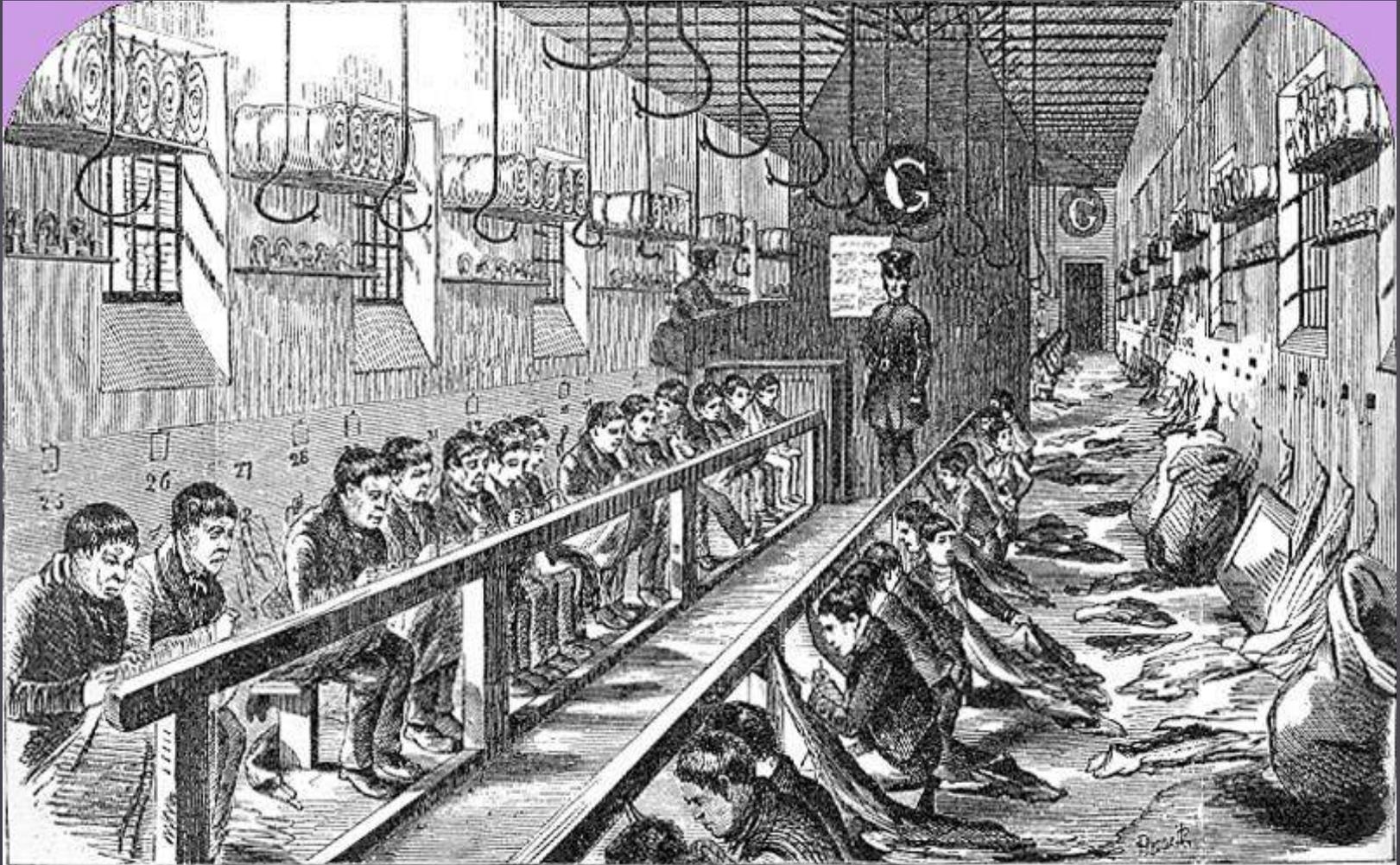
**Qual a origem do Instituto?**

# HISTÓRICO

- O instituto do Livramento Condicional tem sua origem na França na 2ª metade do séc. XIX
- Se consolidou como a última fase do sistema penitenciário progressivo instituída na Inglaterra e na Irlanda
- Controle do comportamento do sentenciado em liberdade

“Cárcere e Fábrica” > Liberar o preso para uma possibilidade de aprendizagem com os patrões (pena e revolução industrial)

# HISTÓRICO



**Millbank workhouse**

# HISTÓRICO

- Rusche > “Cada sistema de produção tende ao descobrimento de métodos punitivos que correspondem a suas relações produtivas”
- Não por acaso o Livramento Condicional menciona aspectos laborais (“trabalho honesto”; “bom desempenho no trabalho”; “obter ocupação lícita”)  
“(…) o cárcere se faria de fábrica ou ganharia a representação simbólica de fábrica” (Anitua)

# HISTÓRICO

- Posteriormente foi acolhido pela maioria dos países europeus. Porém, foi nos EUA que alcançou seu maior desenvolvimento (*probation*)
- No Brasil, surge no Código Penal de 1890, mas só passou a ser efetivamente aplicado em 1924 (decreto 16.665)
- Estágio do sistema penitenciário > deveria passar por penitenciária agrícola

Ideia de Regeneração > critério lombrosiano  
(degeneração)

# Como definir o Livramento Condicional?

# DEFINIÇÃO

- Consiste na **liberação do condenado após o cumprimento de parte da sanção penal** aplicada em estabelecimento penal, desde que observados determinados pressupostos e condições
- Seria uma das espécies de substitutivos penais, juntamente com a suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo
- Item 137 da exposição de motivos da lep > medida alternativa ao encarceramento

**Ocorre em sede de execução penal**

# NATUREZA JURÍDICA

- Antecipação da liberdade antes do término da pena privativa de liberdade (Rodrigo Roig)
- Não se trata de liberdade antecipada, mas de um estágio do sistema penitenciário, que importa na progressiva adaptação do condenado: última fase do cumprimento da pena (Brito)
- Colocação antecipada do condenado em liberdade na etapa final da execução da pena (Pavarini e Giamberdino)

# Problemas e Teses de Defesa

# REGIME INTERMEDIÁRIO

## Passagem pelo semiaberto

- 1ª corrente > necessário ir antes para o RSA para se assimilar a terapêutica penal, seria muito brusca a ida direto para o LC
- 2ª corrente > não há necessidade de passar pelo regime intermediário (ausência de previsão legal e natureza de liberdade antecipada)

**O que é mais benéfico? Livramento Condicional  
ou Regime Aberto?**

# CONHECIMENTO

- O mais comum é que seja pelo juízo de execução, mas poderia (em tese) ser pleiteado no conhecimento
- Artigo 387 do CPP (o tempo de prisão provisória pode ser contado para determinação de regime)
  - Resolução 12 do CNPCP (recomenda que os direitos da execução penal sejam reconhecidos antecipadamente aos presos provisórios)
  - Súmula 716 do STF analogicamente (admite progressão de regime antes do trânsito em julgado)

# REPARAÇÃO DO DANO

- Necessidade de reparação do dano causado
- Hipótese de prisão por dívida
- Ausência de razoabilidade ante a impossibilidade do condenado adimplir com esses valores estando privado de liberdade

# Requisitos

# OBJETIVOS

- Requisitos objetivos são aqueles relativos ao cumprimento de parte da sanção penal aplicada, sua natureza e quantidade, assim como a reparação do dano causado
- É preciso que se trate de pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples)

Não se estende às penas restritivas de direitos e à pena de multa

# OBJETIVOS

- A pena deve ser igual ou superior a 2 anos (art. 83 CP)
- Gera tratamento mais gravoso para aqueles que foram condenados a penas menores (falta de razoabilidade)
- Há decisões isoladas nos tribunais estaduais permitindo o afastamento do requisito para o tráfico privilegiado

**Tese 81 da DPSP > não houve recepção constitucional do limite temporal do art. 83 do CP**

# OBJETIVOS

- Caso o sentenciado não seja reincidente em crime doloso, e tenha bons antecedentes, é possível a concessão do livramento condicional cumprido mais de 1/3 da pena (art. 83 I CP)
- Se for reincidente em crime doloso, exige-se o cumprimento de mais da 1/2 da pena (art. 83 II CP)
- Se o réu for condenado por crime hediondo ou crime equiparado a hediondo (tortura, tráfico e terrorismo), terá o direito à progressão para o livramento condicional apenas após 2/3 da pena (art. 83, V, CP)

# OBJETIVOS

## Vedação ao reincidente específico em crime hediondo (Críticas):

- Fere o princípio da individualização da pena (vide a proibição do regime integralmente fechado)
- Barreira ao sistema progressivo (se o LC for entendido como última etapa do sistema progressivo)
- Suposição de que os autores de crimes hediondos possuem maior periculosidade (direito penal de autor e sem comprovação empírica)

# SUBJETIVOS

→ Após o pacote anticrime (vedações) > incisos VI e VIII do artigo 112 da LEP: Crime hediondo/equiparado com resultado morte (primários ou reincidentes)

a) bom comportamento durante a execução da pena

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto

# SUBJETIVOS

## Avaliação Crítica (alíneas “a” e “b”)

- A verificação do bom comportamento deve possuir o mínimo de contemporaneidade (proximidade com o direito pleiteado)
- Evitar punições disciplinares sem limites temporais

**Parâmetros de limitação temporal: i) reabilitação de faltas disciplinares; ii) prazos prescricionais; iii) lei 8.112 (art. 142, III > 180 dias) e iv) necessidade de leitura conjunta entre as alíneas “a” e “b”**

# SUBJETIVOS

## Avaliação Crítica (alíneas “c” e “d”)

- Bom desempenho em trabalho que lhe foi atribuído > porta aberta para arbitrariedades (requisito por demais amplo)
- Prover a própria subsistência mediante trabalho honesto > estigmatização + falta de oferta de empregos + criminalização do desemprego

A lei exige que o condenado seja capaz de obter ocupação lícita (aptidão para autossubsistência) > o que deve derivar da instrução profissional e educacional que recebeu no cárcere (Brito)

# SUBJETIVOS

## Exame Criminológico

- Pretensão de demonstrar a aptidão física e psíquica do condenado em não voltar a delinquir (artigo 83, parágrafo único do Código Penal)
- Há quem sustente que essa avaliação não deve ser feito por exame criminológico por ausência de previsão legal específica (Brito)

# Condições

# CONDIÇÕES

- A sentença concessiva do livramento deverá especificar as condições – obrigatórias e/ou facultativas – estabelecidas para o usufruto do direito (art. 85 CP)
- Tais condições buscam garantir a “reinserção social” do apenado

As condições não podem se distanciar da finalidade do livramento condicional > preparar o condenado para a vida em liberdade + reduzir as oportunidades de delinquência > facilitar a aquisição de hábitos *pro societate* (Brito)

# CONDIÇÕES

→ Obrigatórias (art. 132 § 1º LEP):

- a) **Obter ocupação lícita dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho**
- b) **Comunicar periodicamente o juízo sobre sua ocupação**
- c) **Não mudar do território da comarca do Juízo de Execução sem prévia autorização deste**

# CONDIÇÕES

- Obrigatórias (art. 132 § 1º LEP): Críticas:
- Não é razoável o estabelecimento de prazo para obtenção de ocupação lícita > ampliação da seletividade penal e criminalização da pobreza (Roig). Estímulo a fraudes.
- A mudança de território não pode depender de autorização do juiz. Deve haver comunicação do fato e remessa da execução para o novo local de moradia. Dinâmica real das condições de moradia dos selecionados pelo Poder Punitivo > violação à livre circulação no território.

# CONDIÇÕES

- Facultativas (art. 132, § 2º LEP):
- Não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade responsável pela observação cautelar e proteção
- Recolher-se à habitação em hora fixada
- Não frequentar determinados lugares

**Críticas: são medidas paternalistas e moralizantes.**

**As condições não podem impossibilitar o trabalho ou estudo, bem como atividades essenciais a vida em sociedade (barman e caminhoneiro)**

# Suspensão/Revogação

# SUSPENSÃO

- Se o sentenciado responder a processo criminal por crime cometido durante o período do livramento condicional, **o prazo será prorrogado até a sentença do processo em questão** (art. 89 CP)
- O período de prova será suspenso, a revogação do livramento ou extinção da pena dependem do resultado da sentença (art. 145 LEP)
- Para revogar é necessário trânsito em julgado da sentença condenatória

**Período de prova = tempo restante da pena**

# SUSPENSÃO

- Prevalece na doutrina que se houver novo crime durante o curso do LC o direito deve ser suspenso
- Ocorre que a lei dá a entender que é uma faculdade > artigo 145 > “poderá” (Marcão)

**Suspensão do LC = retorno do sentenciado ao estabelecimento prisional até que se tenha uma definição sobre o processo crime, o que pode ensejar a revogação ou o restabelecimento pleno do LC**

# SUSPENSÃO

- Deve haver uma relação de razoabilidade > necessária proporcionalidade entre infrações e sanções (homogeneidade)
- A prática de infrações que não conduzam a pena privativa de liberdade ao final do processo não devem gerar suspensão, pois nessas hipóteses a revogação é facultativa (artigo 87 do CP)

Mesma lógica que vigora no processo penal (artigo 283, § 1º c/c artigo 313, I do CPP) > suspensão como uma medida cautelar pessoal

# REVOGAÇÃO

- A revogação do livramento pode ser obrigatória ou facultativa
- A revogação será obrigatória quando houver (art. 86 CP):
- **1ª hipótese** > **Condenação do réu a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante o benefício**

**PPL > exclui-se as PRD's e multa**  
**Crime > não abarca as contravenções**

# REVOGAÇÃO

- 1ª consequência > É vedada a concessão de novo livramento condicional na mesma pena imposta (art. 88 CP). Para novo crime, sim.
- 2ª consequência > Revogado o livramento o liberado deverá cumprir integralmente o restante da pena. Não é computado o tempo em que esteve solto (art. 142 LEP) > “punição justa ao desmerecedor do benefício” (Marcão)

# REVOGAÇÃO

## Críticas

- a) Violação à Coisa Julgada > Possibilidade de cumprimento de pena superior a sentença
- b) Duas sanções pelo mesmo fato > revogação do LC + perda do tempo em liberdade
- c) Desproporcionalidade > crimes de menor gravidade podem levar a uma sanção na execução mais grave que o próprio delito
- d) Violação à Intervenção Mínima > o juiz da execução deveria recorrer a formas menos gravosas que a revogação (agravamento das condições)
- e) Ignora a regra de que pena cumprida é pena extinta

# REVOGAÇÃO

- 2ª hipótese > Condenação do liberado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, **por crime anterior ao benefício quando a soma das duas penas for incompatível com a permanência no LC**
- Nesta hipótese, o livramento será revogado, mas será computado o período de prova como tempo de pena cumprida

# REVOGAÇÃO

- A revogação será facultativa (art. 87 CP):
- Não cumprir as condições (pex: comparecimento periódico)
- Condenação transitada em julgado por crime ou contravenção que não seja privativa de liberdade

**Antes ou durante o LC? Interpretação conjunta entre o artigo 86 e 87 do CP (prevalência da consequência penal)**

**Espaço para teses que advogam um endurecimento das condições (*ultima ratio*)**

# Extinção

# EXTINÇÃO

- O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento (art. 89 do CP)
- Ocorre que o artigo 89 do CP deve ser lido em conjunto com o 90 do CP e 146 da LEP

**A pena será extinta se, ao término do período de prova, não ocorreu a revogação ou suspensão do livramento condicional (Súmula 617 do STJ)**